

Adicione-se o seguinte inciso ao artigo 25 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 559, de 2013:

“Art. 25. São modalidades de licitação:

(...)

VI – concurso;”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do substitutivo da PLS559 **exclui** a modalidade **concurso de projeto** como uma das **possíveis formas de licitação de projeto completo para uma obra pública**. Acreditamos que é essencial para o **desenvolvimento da cultura e técnica arquitetura do Brasil** que o gestor público possa ter a **opção** de licitar seu projeto na forma de concurso público de arquitetura e portanto solicitamos a manutenção dessa modalidade de licitação.

Na União Europeia, de acordo com a Diretiva 2004/18/CE (Artigo 67) os concursos são obrigatórios (para contratos de projetos com valores superiores a 162.000 Euros).

O CAU-BR (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil) e o IAB (Instituto de Arquitetos do Brasil) **não sugerem** o concurso de arquitetura como a única modalidade de licitação de projetos completos de arquitetura para obras públicas. Sugere-se apenas que essa opção seja **mantida na lei** para que seja possível sua consideração como uma das formas possíveis de contratação de projeto pelo gestor público.



As licitações do tipo melhor técnica e preço são focadas na seleção de uma virtual “melhor empresa” projetista, o que não significa necessariamente em selecionar o **melhor projeto**. Com o concurso público de projeto de Arquitetura, contrata-se o melhor projeto, com preço fixo, não a melhor empresa. Além disso a supracitada modalidade de licitação é recomendada pela UNESCO para os países membros da ONU, sendo o Brasil um dos signatários desse compromisso.

O concurso é a única modalidade licitatória de projetos em que o contratante tem pleno conhecimento da solução adotada antes de contratar e pagar pelo serviço. Ao receber as propostas, sua seleção se dará com base em desenhos conceituais, perspectivas, memoriais ou maquetes eletrônicas do futuro edifício, o que proporcionará uma visão clara do projeto que será futuramente desenvolvido, dentro do preço e prazo previstos. Ela contém todas as fases de uma licitação comum: habilitação, julgamento de propostas, prazos de recursos e etc.

Considerando-se que, no momento da contratação, a vencedora do concurso já dispõe de um projeto conceitual com as principais soluções técnicas do empreendimento, há maiores garantias do recebimento de um projeto com a qualidade desejada, contendo todos os elementos especificados no instrumento convocatório, dentro do prazo estabelecido.

Trata-se, portanto, de uma modalidade licitatória democrática, que permite a participação ampla e irrestrita de profissionais devidamente habilitados, com um aumento de competitividade entre as empresas projetistas.

O melhor projeto é selecionado por especialistas na área, por ser de praxe que a comissão de licitação seja auxiliada por uma banca ou comissão julgadora integrada por pessoas de notório conhecimento da matéria, juntamente com representantes do Poder Público (contratante).

Como as propostas são entregues em envelopes lacrados, sem nenhuma identificação dos autores dos trabalhos, há isonomia e impessoalidade na seleção do melhor projeto, pois os concursos conferem maior transparência e lisura à contratação de serviços técnicos.

É possível incluir a exigência de **seguro de projeto** para as empresas nas fases de habilitação para participação do concurso, contanto que



isso seja devidamente discutido e regulamentado, dependendo da complexidade do objeto a ser licitado.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2016.

Senador **Jorge Viana**



SF/16078.55026-14